

**Processo nº 3945/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços de telefone fixo

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** artº 277º, artºs 283º e 290º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:**

Indemnização no valor total de €3.640,00, justificada da seguinte forma:

- 2.000,00€, pela impossibilidade de utilização do telefone fixo desde Outubro de 2019 e atendendo às diversas reclamações apresentadas por telemóvel, e-mail e presencialmente
- €600,00, pelos danos decorrentes das suspensões indevidas dos serviços, impossibilitando o reclamante de realizar a sua actividade profissional;
- €10,00 pagos pelo estacionamento aquando da sua deslocação à sede da reclamada para tentar sanar definitivamente os problemas relacionados com a facturação e serviço fixo, bem como o montante de €30,00, pagos pela multa de estacionamento recebida dada a demora na resolução do conflito na sede da empresa.
- €1.000,00 por danos não patrimoniais, dado o agravamento do estado de saúde psicológica do reclamante, causado por este conflito, conforme relatório psicológico

---

**Sentença nº 87/ 21**

---

**Presentes:**  
(reclamante)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente apenas o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Atendendo a que, o reclamante na sua reclamação formula por diversas vezes pedidos de indemnização de danos que entende que lhe foram causados pela reclamada, tendo sido esclarecido que, os factos constantes da reclamação não conduzirão à condenação da reclamada em qualquer indemnização por danos consequentes das irregularidades alegadas, mas sem que tenha apresentado prova, existindo assim, falta de prova objectiva que integre a previsão dos artºs 483º, 562º e 563º do Código Civil, foi-lhe sugerida a desistência do pedido neste Tribunal, sem prejuízo de o poder fazer em qualquer outra instância.

O reclamante ponderou a situação e aceitou e manifestou, o seu desejo de desistir nos termos referidos.

---

**DECISÃO:**

Assim, tendo em consideração que a desistência da instância pelo reclamante é livre em qualquer altura do processo, julgo-a válida e relevante quanto ao objeto e qualidade pessoa nela interveniente e em consequência, homologo-a por sentença de acordo com os artºs 283º e 290º do Código Civil e nos termos do artº 277º, alínea d) do mesmo Diploma legal, julga-se extinta a instância.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 28 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)